SENHORES(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

DENÚNCIA: PEDIDO ABERTURA DE COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA PARLAMENTAR E DE COMISSÃO PROCESSANTE EM DESFAVOR DA VEREADORA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Ref.: Protocolo Geral n.º 2066/2024 – Câmara Municipal de Pato Branco, de 08/07/224.

MARCOS EDGAR HIRT, CPF [redacted], RG [redacted], servidor-cidadão, com endereço à Rua [redacted] Pato Branco/PR, CEP: [redacted], contatos: [redacted] (também *WhatsApp*) e [redacted]; portador do Título de Eleitor número [redacted] com domicílio eleitoral neste município e em dia com suas obrigações eleitorais, formaliza DENÚNCIA com PEDIDO de ABERTURA DE COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA PARLAMENTAR e de COMISSÃO PROCESSANTE (CP) em DESFAVOR DA VEREADORA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, Partido Progressista (PP), por declarado procedimento incompatível com o decoro parlamentar, e, **de ofício declare-se a perda de mandato da Vereadora denunciada** (art. 18, VI, § 3º, da Lei Orgânica Municipal de 1990).

1. DOS FATOS

Conforme Protocolo Geral n.º 2066/2024 – Câmara Municipal de Pato Branco/PR, de 08/07/2024, e bem comprovado nos anexos a este protocolo, a Vereadora, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

> **CONSIDERANDO** que os COMPROMISSÁRIOS foram autuados pela prática de maus tratos a animais caninos, com indicadores nutricional, de conforto, sanitário e comportamental inadequados, com grau de bem-estar baixo a muito baixo, tudo conforme Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, lavrado no dia 10/05/2022 e conforme Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT em data de 24/05/2022;

Somando-se ainda contra a Vereadora THANIA Processo de Ação Penal – Crime contra a Fauna, no qual foi "**condenada**" a multa pecuniária (1 (um) salário mínimo nacional) e serviços comunitários; Termo de Confissão e Homologação do Acordo de Não-Persecução Penal igualmente apensado ao Protocolo 2066/2024, de 08/07/2024.

Reiterando o já citado no protocolo em referência, destaco e chamo mais uma vez a atenção para a situação da Vereador THANIA:

CF/88:

> *"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
> *III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".*

De maior relevância: Jurisprudências TSE:

> *"**Suspensão dos direitos políticos***
> *Atualizado em 30.11.2022.*
>
> *[...]*
>
> *"[...]. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Execução da multa. Caráter penal. [...] 2. A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Precedentes: [...]".* (Ac. de 3.4.2014 no AgR-RO nº 1000638, rel. Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac. de 6.6.2002 no REspe n° 19633, rel. Min. Fernando Neves e o Ac. de 2.6.2011 no HC nº 51058, rel. Min. Gilson Dipp.).
>
> *[...]*
>
> *"NE : A suspensão dos direitos políticos subsiste ainda que ocorra a substituição da pena. Trecho do voto do relator: "A substituição da pena de reclusão pela restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade, por igual período, não afasta a inelegibilidade, estando o candidato ainda sob os efeitos da condenação". (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)".* (Ac. de 7.10.2004 no AgRgREspe n º 23685, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.). (Sublinhei).

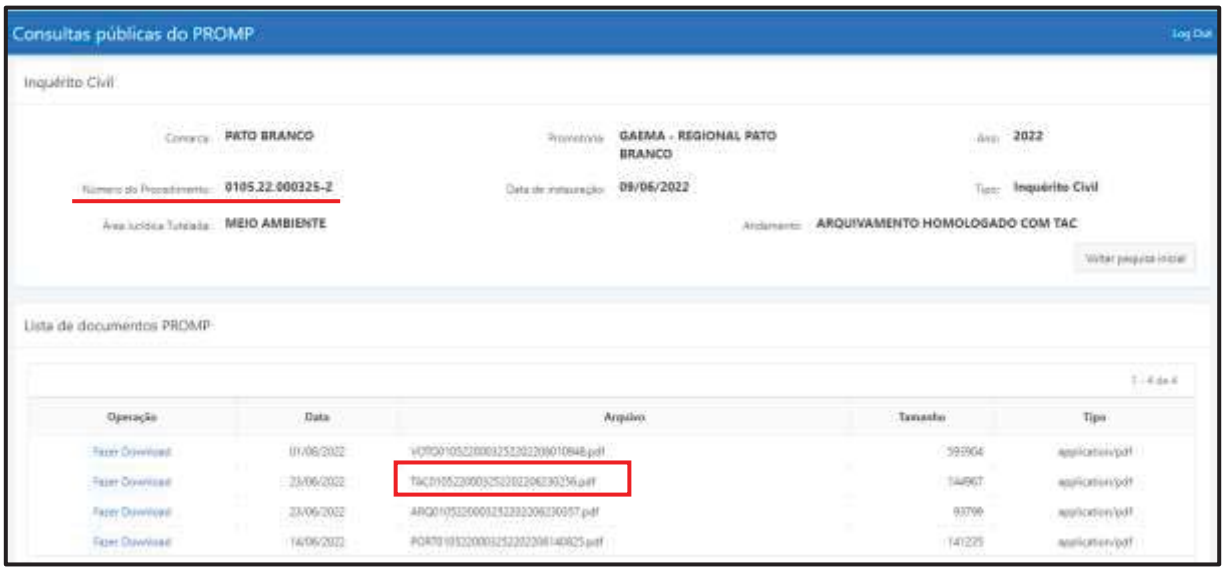
2. ACESSO AOS DOCUMENTOS

Registro, para todos os efeitos, que o TAC é de consulta pública, bastando acessar o *site* do MPPR:

https://mppr.mp.br/

Serviços – Consulta Inquéritos Civis – Número Procedimento (0105.22.000325-2) – Ano (2022) – Soma dos números de controle – Pesquisar:



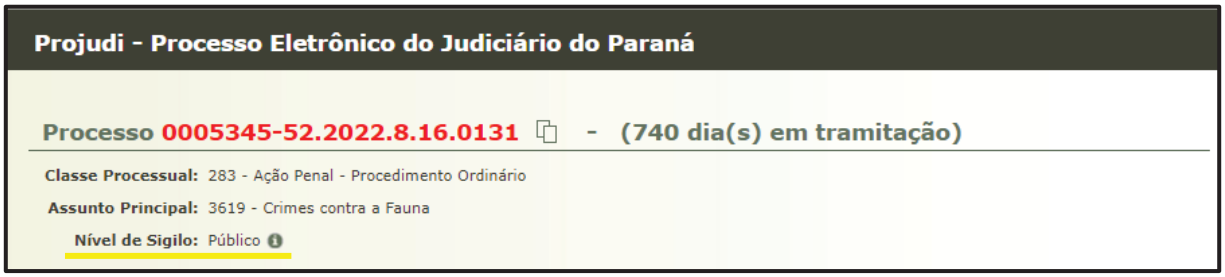


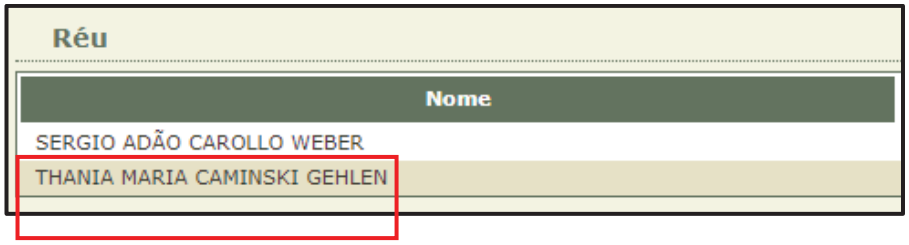
Enquanto o Processo Penal recebi anonimamente.

Todavia, para acesso aos despachos públicos do Processo Penal, a consulta também é pública com o número do processo:

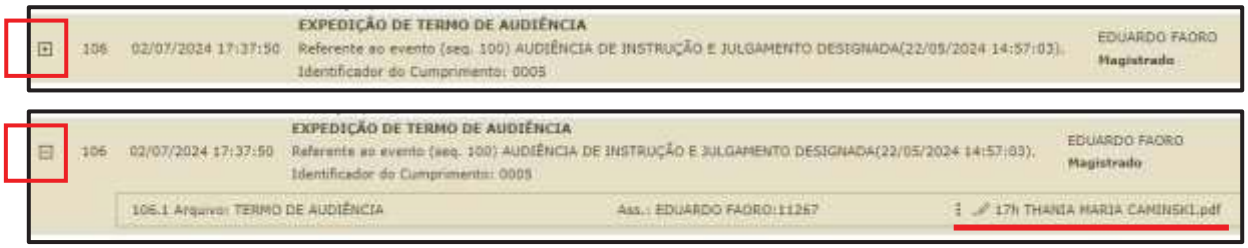
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Consulta Pública – Número do Processo (0005345-52.2022.8.16.0131) – Pesquisar:





Didaticamente, todos os despachos com o símbolo matemático "**+**", são de acesso público:



3. DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Muito simples, a Lei Orgânica Municipal n.º 1, de 05 de abril de 1990, *combinada com* o Regimento Interno n.º 1, de 08 de janeiro de 2014, são de fácil interpretação, e taxativos:

> LOM:
>
> *"**Art. 18.** Perderá o mandato o Vereador: Alteração feita pelo Art. 5º. – Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 02 de julho de 2001.*
> *§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.". (Destaquei).*
>
> Regimento Interno:
>
> *"**Art. 10.** Para efeito do § 1º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:*
> *V – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município".*

Temos então:

> Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967:
>
> *"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.*
> *[...]*

Art. 5º *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
[...]

***Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei". (Meu destaque).

É possível constatar que no TAC, a Vereadora, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, é denominada compromissária, e na Ação Penal, é ré confessa:

"AUTOS DE Nº 0005345-52.2022.8.16.0131

Inicialmente a investigada RATIFICOU a voluntariedade do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público (...)

*O MM. Juiz, então, proferiu a seguinte decisão: (...) além de ter sido verificada a sua voluntariedade e a sua legalidade, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das condições ajustadas pelas partes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo perante o Juízo da execução penal. Após iniciada a execução: oficie-se ao Conselho da Comunidade, que indicará a entidade na qual será realizada a prestação de serviços à comunidade, com envio de relatórios bimestrais ao Juízo; expeça-se a guia para recolhimento da prestação pecuniária, com vencimento para o dia 20 de agosto de 2024. Após, determino a suspensão dos autos em relação à **ré Thania** até o cumprimento integral do acordo. (...)".* (Mov. 106.1).

"Autos nº 0005345-52.2022.8.16.0131
(Ação Penal)

O inciso III do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe, quanto à condição de prestação de serviços à comunidade, que:

"III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada à razão de 01 (uma) por dia do período do acordo (§ 3º do artigo 46 do Código Penal) e, no caso dos autos, pelo período mínimo de 01 (um) ano, haja vista que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos apurados nos autos, com a incidência do concurso formal, é de 03 (três) anos de reclusão.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público para fins de reformulação da proposta do evento 88.1, conforme disposto no § 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Pato Branco, 16 de maio de 2024.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito". (Mov. 90.1). (Grifo e destaque meu).

Assim leciona SCHMITT, 2019, pág. 312:

> *"Diversamente do que ocorre com o concurso material, o concurso formal ou ideal de crimes aperfeiçoar-se-á com a prática pelo agente de apenas uma conduta (ação ou omissão) que venha a causar dois ou mais resultados típicos (crimes), sujeitando-se à regra específica da exasperação[1] da pena".* (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 312). (Destaca-se).

Em resumo, os autos da Ação Penal podem estar suspensos, mas há crime voluntariamente assumido e confessado; **verdadeiros e ratificado, ademais**.

4. DA CAUSA DA VEREADORA

Notadamente, a Vereadora objeto desta denúncia foi eleita doutrinando defesa à causa animal, e intitula-se defensora da causa animal.

https://www.patobranco.pr.leg.br/institucional/noticias/eleita-por-seu-trabalho-na-causa-animal-thania-caminski-realiza-um-primeiro-ano-de-conquistas



[1] Em regra, *"consiste na aplicação da pena do crime mais grave praticado pelo agente, acrescida de uma majorante (fração) prevista em lei"* (Art. 70, CP).

No entanto, *surpreendentemente*, o TAC firmado com o MPPR – GAEMA e a Ação Penal remetem-se justamente *"pela prática de maus tratos à animais"*.

> *"Que os fatos descritos na denúncia do evento 24.1 são verdadeiros; que confirma ter praticado maus-tratos contra 25 cães, os quais eram mantidos em local com condições precárias, extremamente sujo, com a presença de muitas fezes, urina, roedores mortos, além de grande quantidade de insetos, com água disponibilizada aos animais bastante suja, identificando-se alguns cães feridos e 04 (quatro) cães com estado de saúde e nutricional mais grave. Nenhum animal tinha acesso a cobertores, mantas, jornal, papelão ou superfície para aquecimento e conforto, apresentando-se em situação de vulnerabilidade e com ofensas graves ao bem-estar animal.*
>
> *[...]*
>
> *Cláusula Primeira – A investigada THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN confessou formalmente e circunstanciadamente a prática do crime imputado em seu desfavor, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia".*

Citação extraída do depoimento da Vereadora THANIA junto ao MPPR:

TERMO DE CONFISSÃO EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.º 5345-52.2022.8.16.0131
INVESTIGADA: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
DEFENSORA: GABRIELA RUZZENE

Nesta data foi registrado o comparecimento da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, já qualificada nos autos, devidamente assistida por seu Defensor. Cientificada do teor da imputação que lhe foi feita nos presentes autos em epígrafe, a investigada, nos termos do **art. 28-A, "caput", do Código de Processo Penal**, presta a seguinte confissão (abaixo transcrita, em virtude da inexistência de recurso audiovisual no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, na ocasião):

"Que os fatos descritos na denúncia do evento 24.1 são verdadeiros; que confirma ter praticado maus-tratos contra 25 cães, os quais eram mantidos em local com condições precárias, extramente sujo, com a presença de muitas fezes, urina, roedores mortos, além de grande quantidade de insetos, com a água disponibilizada aos animais bastante suja, identificando-se alguns cães feridos e 04 (quatro) cães com estado de saúde e nutricional mais grave. Nenhum animal tinha acesso a cobertores, mantas, jornal, papelão ou superfície para aquecimento e conforto, apresentando-se em situação de vulnerabilidade e com ofensas graves ao bem-estar animal."

> **Cláusula Primeira** – A investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** confessou formalmente e circunstanciadamente a prática do crime imputado em seu desfavor, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia;

Bom constar, que ao TAC MPPR – GAEMA também ocorreu obrigação pecuniária no valor de **R$ 38.449,89** (trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

> **CLÁUSULA TERCEIRA** – A COMPROMISSÁRIA **se obriga a ressarcir integralmente** as despesas custeadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal que estão dispensando os cuidados veterinários, higiênicos e nutricionais dos 25 (vinte e cinco) animais retirados, do período de 12/05/2022 a 14/06/2022, devidamente comprovados documentalmente, no importe inicial de **R$ 38.449,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos),** correspondendo R$ 23.747,89 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) aos serviços da Clínica Veterinária Bicho Mimado e que deverão ser restituídos ao Município de Pato Branco, em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais, e R$ 14.702,00 (quatorze mil, setecentos e dois reais) aos serviços da Villa Pet's Hotel e Clínica Veterinária, valores estes que deverão ser pagos diretamente à clínica, com comprovação nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Convictamente, há aflorada contrafação quanto a realidade e o discurso pregado pela Vereadora, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

5. ANDERSON DE ABREU VIANA

Verificando os atos e as publicações legais do Poder Legislativo Municipal, Sessão Legislativa 2023, ano que a Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN foi Presidente desta Casa de Lei, **depara-se com ANDERSON DE ABREU VIANA**, advogado constituído e defensor da Vereadora no Termo de Confissão em Acordo de Não-Persecução Penal, **nomeado para Diretor-Geral da Câmara Municipal de Pato Branco**:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PORTARIA Nº 60, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

A Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; inciso II do artigo 14 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 e alínea "a" do inciso XXX do artigo 31 da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear **ANDERSON DE ABREU VIANA**, portador da Cédula de Identidade nº 6.828.088-5, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF nº 033.977.929-24, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:A362858F

Exonerando-se a pedido em:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PORTARIA Nº 71, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

A Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; no inciso II do artigo 41, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 e alínea "a", inciso XXX, do artigo 31, da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ANDERSON DE ABREU VIANA,** matrícula nº 1316-1/1, do cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral a partir da data de 22 de setembro de 2023.

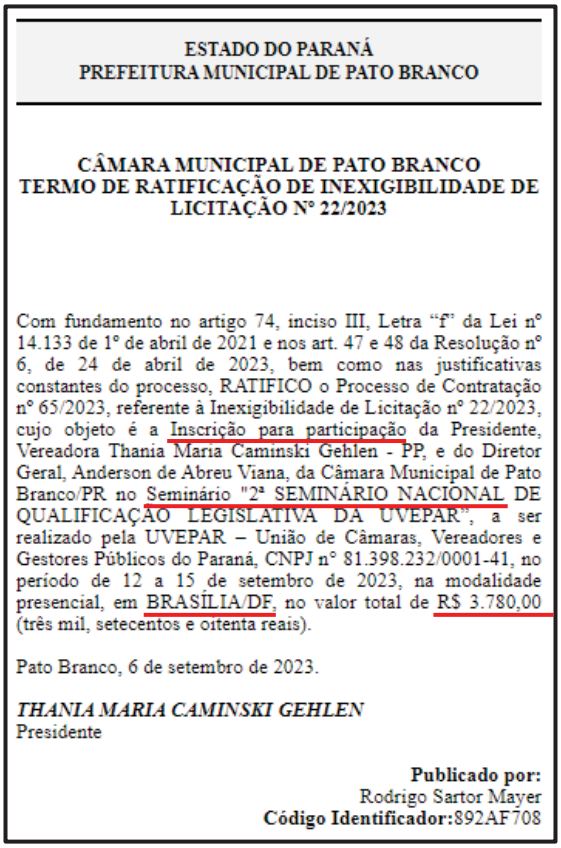
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de setembro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:5DB5AFD9

Que, nesse interim de 44 (quarenta e quatro) dias que esteve na Direção-Geral, usufrui de vantajosas diárias para inscrição e participação de seminário em Brasília/DF:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

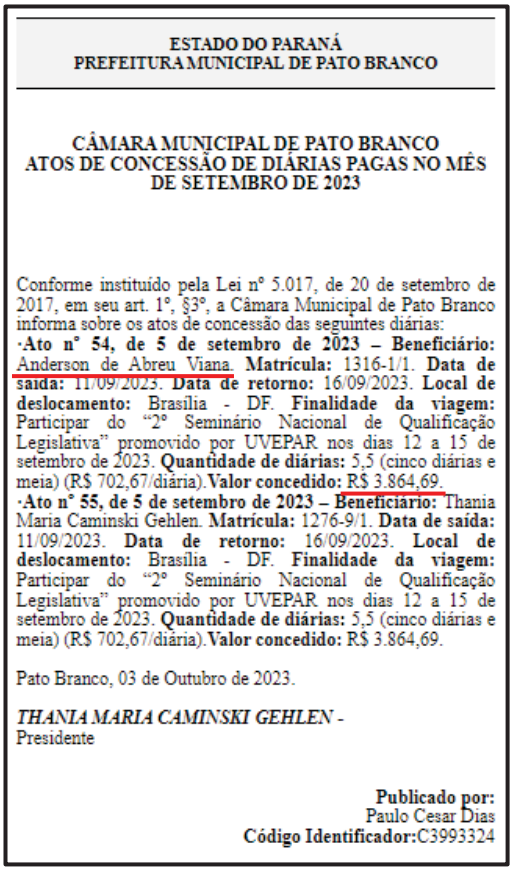
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2023

Com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra "f" da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos art. 47 e 48 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, bem como nas justificativas constantes do processo, RATIFICO o Processo de Contratação nº 65/2023, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 22/2023, cujo objeto é a Inscrição para participação da Presidente, Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, e do Diretor Geral, Anderson de Abreu Viana, da Câmara Municipal de Pato Branco/PR no Seminário "2ª SEMINÁRIO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA UVEPAR", a ser realizado pela UVEPAR – União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, CNPJ nº 81.398.232/0001-41, no período de 12 a 15 de setembro de 2023, na modalidade presencial, em BRASÍLIA/DF, no valor total de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Pato Branco, 6 de setembro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Rodrigo Sartor Mayer
Código Identificador:892AF708



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ATOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

Conforme instituído pela Lei nº 5.017, de 20 de setembro de 2017, em seu art. 1º, §3º, a Câmara Municipal de Pato Branco informa sobre os atos de concessão das seguintes diárias:
·**Ato nº 54, de 5 de setembro de 2023 – Beneficiário:** Anderson de Abreu Viana. **Matrícula:** 1316-1/1. **Data de saída:** 11/09/2023. **Data de retorno:** 16/09/2023. **Local de deslocamento:** Brasília - DF. **Finalidade da viagem:** Participar do "2º Seminário Nacional de Qualificação Legislativa" promovido por UVEPAR nos dias 12 a 15 de setembro de 2023. **Quantidade de diárias:** 5,5 (cinco diárias e meia) (R$ 702,67/diária).**Valor concedido:** R$ 3.864,69.
·**Ato nº 55, de 5 de setembro de 2023 – Beneficiário:** Thania Maria Caminski Gehlen. **Matrícula:** 1276-9/1. **Data de saída:** 11/09/2023. **Data de retorno:** 16/09/2023. **Local de deslocamento:** Brasília - DF. **Finalidade da viagem:** Participar do "2º Seminário Nacional de Qualificação Legislativa" promovido por UVEPAR nos dias 12 a 15 de setembro de 2023. **Quantidade de diárias:** 5,5 (cinco diárias e meia) (R$ 702,67/diária).**Valor concedido:** R$ 3.864,69.

Pato Branco, 03 de Outubro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN -
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:C3993324

Além de necessidade de apurada prestação de contas, já somava-se em desfavor de ANDERSON DE ABREU VIANA quando nomeado Diretor-Geral da Câmara de Vereadores de Pato Branco, pela Vereadora Presidente da Sessão Legislativa 2023, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, 02 (duas) Ações Civis Públicas pela Comarca de Astorga/PR.



1 | 27/03/2018 11:09:22 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL | Renata Ursoleira de Albuquerque Drummond, Membro do Ministério Público

PROJUDI - Processo: 0001181-38.2018.8.16.0049 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Marcelo Furlanetto da Fonseca 28/04/2023: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - Mérito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail: varacivelast@uol.com.br

Processo: 0001181-38.2018.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$954,00
Autor(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s):
- Anderson de Abreu Viana
- CAMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU representado(a) por JOSE DA SILVA COSTA
- JOSÉ DA SILVA COSTA



1 | 12/06/2023 15:01:08 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL | Consuelo Alcon Fadul Cerqueira, Membro do Ministério Público

PROJUDI - Processo: 0001292-46.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Marcelo Furlanetto da Fonseca 27/06/2023: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Tutela de urgência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail: varacivelast@uol.com.br

Processo: 0001292-46.2023.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$1.085.658,49
Autor(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s):
- Anderson de Abreu Viana
- CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN
- Elizabete Fernandes Tomitão
- FABIO DE OLIVEIRA TITATO
- JONAS ARAÚJO MARTINS
- JOSE DA SILVA COSTA
- José Maria da Silva
- MANOEL ABRANTES NETO

Agravadamente, Ações Civis Públicas movidas pelo MPPR, tendo réu ANDERSON DE ABREU VIANA, se deram na condição de agente político; no exercício de cargo eletivo de Vereador.

Nomeação de Diretor-Geral do Poder Legislativo do município de Pato Branco/PR que visivelmente contrariou o Direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade, especialmente em desarmonia com o interesse público.

A moralidade administrativa constitui requisito de validade do ato administrativo.

Coincidentemente, exoneração, mesmo que a pedido, deu-se após provocação deste denunciante junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e do TCE-PR.

Para acessar o andamento dos Processos em desfavor de ANDERSON:

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Consulta Pública – Número do Processo (0001181-38.2018.8.16.0049 e 0001292-46.2023.8.16.0049) – Código de verificação – Pesquisar.

6. DO CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

O Capítulo IV, da Resolução n.º 13, de 04 de dezembro de 2001, que *"Institui o Código de Ética Parlamentar (do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco)"*, bem disciplina as sanções para infrações aéticas:

> *"Capítulo IV*
> *Das Medidas Disciplinares*
> *Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:*
> *[...]*
> *Art. 11.* ***A perda do mandato será aplicada a vereador que****:*
> *[...]*
> *III –* ***praticar ato que infrinja o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e suas alterações****".* (Grifa-se).

Remetendo-se ao artigo 18, da LOM:

> *"Art. 18.* ***Perderá o mandato o Vereador:*** *Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *II –* ***cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;***

Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.". (Minha atenção).

STF: Controle concentrado de constitucionalidade

> *"A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade".* (STP 949 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 25-7-2023).

> *"(...) ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade (...). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário".* (MS 34.327, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017).

Código de Ética desta Casa de Leis que *combina com* o Decreto-Lei 201 de 1967:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASSAÇÃO DE VEREADOR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*
> (Rcl 55033 AgR, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, J. 18/10/2022, P, DJE de 19/10/2022).

Mais a mais:

> *"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDATO DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. CASSAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 46. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Inexistente identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação".*
> (Rcl 43656 AgR, rel. min. Rosa Werner, J, 12/05/2021, P, DJE de 21/05/2021).

Para simplificar, NO CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, MESMO QUE COM SANÇÃO PECUNIÁRIA E APENADA COM SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SÃO ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR.

7. DOS DEVERES DO SERVIDOR

Pela Lei Municipal n.º 1.245 de 1993: Regime Jurídico Único do Servidor Municipal:

> *"**Art. 110.** São deveres do servidor:*
> *III – observar as normas legais e regulamentares;*
> *VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;*
> *IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*
> *XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder".*

A moral comum difere da moral administrativa, mas singularizam-se na essência intrínseca do cidadão; convictamente, não é possível ser meio-ético e ter meia-postura moral.

8. DA LEGITIMIDADE PARA DENUNCIAR

Legal, regimental e CONSTITUCIONAL, qualquer cidadão é parte legitima para denunciar ilegalidades, irregularidades, posturas aéticas e infrações político-administrativas relacionadas ao erário, a gastos públicos, alcançando agentes políticos e públicos.

Ao servidor público é dever (art. 110, da Lei Municipal 1.245 de 1993).

RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERA QUALQUER ARGUMENTO ACERCA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DESTE DENUNCIANTE.

MUITO MENOS IMAGINÁRIO APONTAMENTO ELEITOREIRO, POLITIQUEIRO, PERSEGUIÇÃO E DE IMPLURALISMO POLÍTICO ... AS COSTUMEIRAS ALEGAÇÕES E MANOBRAS ESCAPISTAS E VITIMISTAS.

9. DO JULGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS

Ao rito do art. 192, do Regimento Interno:

> *"Formulada a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento".*

Código de Ética Parlamentar:

> *"**Art. 12.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.*
> *Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.*
>
> ***Art. 13.** Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas no artigo 6° deste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento".*

Não restando dúvidas quanto o atendimento ao juízo de admissibilidade:

Regimento Interno:

> *"**Art. 192**...*
> *"Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas".*

Código de Ética Parlamentar:

> *"**Art. 13**...*
> *Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas".*

Porém, trata-se de Ação Penal:

> *"Autos nº 0005345-52.2022.8.16.0131*
> *(Ação Penal)".*

LOM:

> *"**Art. 18.** Perderá o mandato o Vereador:* ...
> *II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*
> *VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;*
> *[...]*
> *§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa".* (Com meu destaque).

9.1. Acordo de não-persecução penal

Para o STJ:

> *"O acordo está previsto no artigo 28-A do CPP. "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não*

> *persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".*
>
> *A relevância e a dimensão desse instrumento – ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro – podem ser estimadas pelas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz. No julgamento do HC 657.165, ele definiu o instituto como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais"".*[2]

Numa leitura genérica, é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais, e ao acusado(a) confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, ao teor do art. 28-A, do CPP:

> *"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*
> *I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*
> *II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*
> *III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*
> *IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*
> *V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)".* (Sublinhei).

Mais facilmente, o acordo de não persecução penal evita a prolação de sentença e imposição de pena restritiva de direitos, ou, conforme despacho do Exmo. Doutor Juiz de Direito, EDUARDO FAORO, aos Autos da Ação Penal 0005345.52.2022.8.16.0131 (Mov. 90.1*), "a soma das penas mínimas cominadas aos delitos apurados nos autos, com a*

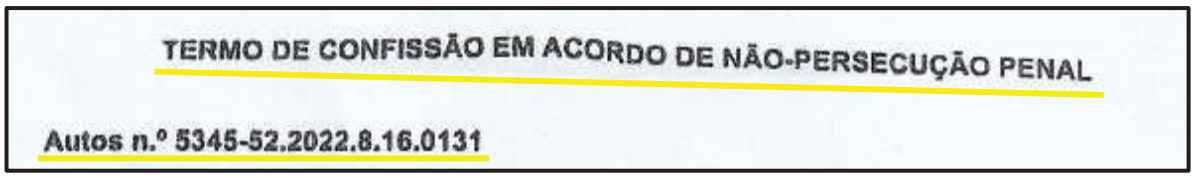
[2] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx

incidência do concurso formal, é de 03 (três) anos de reclusão (pena privativa de liberdade)"; **logicamente, sob o teor do art. 28-A, acima**.

Mas a Ação Penal, em especial desta denúncia, encontra-se *"sobrestada"*, pois, caso descumprimento impõe-se de imediato a sanção fixada na sentença.

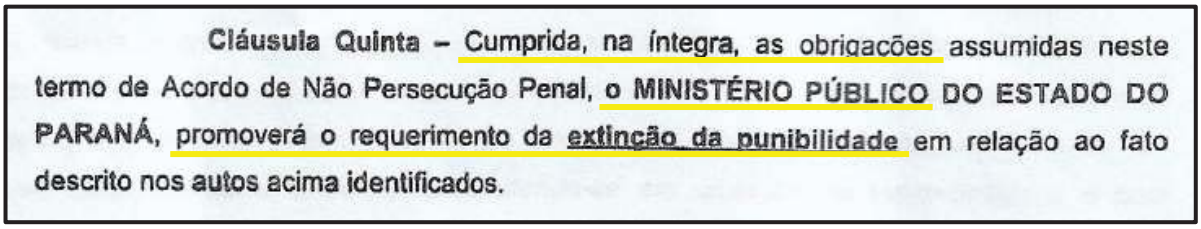
PORTANTO, deve-se declarar de ofício pela Mesa Diretora, Sessão Legislativa 2024, a perda de mandato da Vereadora, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, pertencente ao Partido Progressista (PP), visto que, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal de crime de maus tratos a animais; **SUA CAUSA:** *"eleita por seu trabalha na causa animal"*.

Até porque, a condicionando imposta pelo MPPR é de *hialina clareza*:



TERMO DE CONFISSÃO EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.º 5345-52.2022.8.16.0131



Cláusula Quinta – Cumprida, na íntegra, as obrigações assumidas neste termo de Acordo de Não Persecução Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, promoverá o requerimento da extinção da punibilidade em relação ao fato descrito nos autos acima identificados.

Assim;

REQUER-SE:

a) Recebimento desta Denúncia em desfavor da Vereador, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, Partido Progressista (PP).

b) Mantenha juntado a esta denúncia o Protocolo Geral n.º 2066/2024 – Câmara Municipal de Pato Branco, de 08/07/224, anexo, *prioritariamente*, o TAC – GAEMA e os documentos da Ação Penal sob n.º 0005345-52.2022.8.16.0131.

c) Que, na primeira sessão ordinária que se realizar – **05/08/2024** – DETERMINARÁ a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

d) CONSTITUA-SE Comissão Especial de Ética Parlamentar, ao rito da Resolução n.º 13, de 04 de dezembro de 2001.

e) Paralelamente, ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE, por, **caracterizado**, procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 18, II, § 2º., da LOM *combinado com* o art. 10, V, do Regimento Interno, tendo consequência o previsto no art. 7º, III, do Decreto-Lei 201 de 1967).

f) De ofício, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, Sessão Legislativa 2024, analise a perda de mandato da Vereadora, aos termos do art. 18, VI, § 3º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

g) Não declarado de ofício a perda de mandato, decorrido o devido processo legal, decida-se pela cassação do mandato.

h) Pelo disposto no art. 18, do Código de Ética Parlamentar, intime-se este denunciante de todos os atos do processo, **preferencialmente**, via contato eletrônico: *WhatsApp* ([redacted]

i) Notifique-se o Ministério Público do Estado do Paraná, o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral.

MARCOS EDGAR HIRT[redacted]

Assinado de forma digital por MARCOS EDGAR HIRT[redacted]
Dados: 2024.07.30 11:45:03 -03'00'

Re: Solicitação de protocolo: Inquéritos Civis MPPR: Vereadores

protocolo@patobranco.pr.leg.br <protocolo@patobranco.pr.leg.br>

Seg, 08/07/2024 13:15

Para:Marcos Edgar Hir [redacted]>



At.te,

Rodrigo Sartor Mayer
Técnico Legislativo II
Câmara Municipal de Pato Branco

7 de julho de 2024 às 17:22, "Marcos Edgar Hirt" [redacted] > escreveu:

> Prezados(as);
> Solicitam-se os préstimos para protocolo da Comunicação com pedido de providências, anexo, **endereçado a todos os vereadores**.
> Documento em *PDF*, e assinado digitalmente.
> Aguardo devolutiva com n.º do protocolo.
> Atenciosamente,
> **Marcos Edgar Hirt**
> [redacted]

SENHORES(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

INQUÉRITOS CIVIS (ICs) MPPR EM DESFAVOR DE VEREADORES

MARCOS EDGAR HIRT, [redacted] com domicílio eleitoral neste município e em dia com suas obrigações eleitorais, e:

Se não bastasse o TAC e o Processo de Ação Penal – Crime contra a Fauna, no qual é compromissária / acusada a Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

Que, cabe destaque e atenção à situação da Vereador THANIA:

CF/88:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".

Jurisprudências TSE:

*"**Suspensão dos direitos políticos***
Atualizado em 30.11.2022.

[...]

"[...] 4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. [...] 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. [...].". (Ac. de 21.2.2019 no AI nº 70447, rel. Min. Admar Gonzaga.).

"[...]. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Execução da multa. Caráter penal. [...] 2. A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Precedentes: [...]". (Ac. de 3.4.2014 no AgR-RO nº 1000638, rel. Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac. de 6.6.2002 no REspe nº 19633, rel. Min. Fernando Neves e o Ac. de 2.6.2011 no HC nº 51058, rel. Min. Gilson Dipp.).

> *"Suspensão dos direitos políticos - artigo 15, inciso III, da Constituição Federal - alcance. Os direitos políticos são suspensos com o trânsito em julgado do título judicial condenatório"*. (Ac. de 23.4.2013 no AgR-REspe nº 20056, rel. Min. Marco Aurélio.).
>
> *"[...] 1. A alegação de que cumpriu a pena pecuniária antes do pedido de registro, o que afastaria a suspensão dos direitos políticos, não pode ser avaliada, quanto a seus efeitos em relação à execução penal, por esta Justiça Eleitoral. 2. Cabe à Justiça Comum dizer se a pena foi, ou não, cumprida. [...]"*. (Ac. de 28.10.2008 no REspe nº 31750, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).
>
> *"[...] 1. O suposto pagamento antecipado das parcelas pecuniárias referentes a condenação criminal transitada em julgado, após o pedido de registro de candidatura e em grau de recurso, não tem o condão de afastar a suspensão dos direitos políticos. 2. Cabe à Justiça Comum dizer se a pena foi, ou não, cumprida. [...]"*. (Ac. de 27.10.2008 no REspe nº 31117, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).
>
> *"[...] A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena." NE: Condenação pelo crime de desacato, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito e multa. Trechos do voto do relator: "Ora, se não houve cumprimento da pena, certo é que não incidirá a cláusula de inelegibilidade constante da Lei Complementar n º 64/90, que o pressupõe. [...] aqui não se perquire a natureza do crime, basta o trânsito em julgado da condenação"*. (Ac. de 29.8.2006 no RO n º 913, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.).
>
> *"NE : A suspensão dos direitos políticos subsiste ainda que ocorra a substituição da pena. Trecho do voto do relator: "A substituição da pena de reclusão pela restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade, por igual período, não afasta a inelegibilidade, estando o candidato ainda sob os efeitos da condenação". (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)"*. (Ac. de 7.10.2004 no AgRgREspe n º 23685, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.).[1] (Sublinhei).

Tivemos recente apontamento pelo MPPR de promoção pessoal praticado pela Vereadora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA.

E agora, depara-se com IC em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO e do vereador CLAUDEMIR ZANCO; **Sessão Legislativa de 2022**.

ICs e TAC são de consulta pública, bastando acessar o *site* do MPPR.

Processo Penal recebi anonimamente.

Pela Lei Municipal n.º 1.245 de 1993: Regime Jurídico Único:

[1] file:///C:/Users/Note/Downloads/RESPE_-_23685_07.pdf

"Art. 110. São deveres do servidor:
III – observar as normas legais e regulamentares;
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder".

Assim;

REQUER-SE:

a) Recebimento desta Comunicação.

b) IMEDIATAS PROVIDÊNCIAS quanto ao Processo de Ação Penal em que é acusada – **e condenada** – a Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

c) REGISTRE-SE.

MARCOS EDGAR HIRT[redacted]

Assinado de forma digital por MARCOS EDGAR HIRT[redacted]
Dados: 2024.07.07 17:19:53 -03'00'

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante que ao final assina, na condição de compromitente, no uso de suas atribuições junto ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Pato Branco, a Sra. **THANIA MARIA CAMINSKI GHELEN,** adiante denominada COMPROMISSÁRIA 01, brasileira, viúva, vereadora, inscrita no RG 10.817.945-7 e CPF nº 777.142.619-00, residente e domiciliada na Rua Fiorelo Zandoná, 982, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Pato Branco-PR, e-mail vereadorathania@patobranco.pr.leg.br e **SÉRGIO ADÃO CAROLO WEBER**, adiante denominado COMPROMISSÁRIO 02, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 244.566.599-04, residente na Rua principal, s/nº, Linha Martinelo, Zona rural de Pato Branco-PR, neste ato assistidos pelo advogado Dr. Marcelo Vinícius Zocchi, OAB/PR nº 35.659, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2, com fulcro no disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e com o intuito de viabilizar a prevenção, recuperação e a indenização de danos ambientais, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição da República e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81,

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS foram autuados pela prática de maus tratos a animais caninos, com indicadores nutricional, de conforto, sanitário e comportamental inadequados, com grau de bem-estar baixo a muito baixo, tudo conforme Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, lavrado no dia

10/05/2022 e conforme Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT em data de 24/05/2022;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 225, § 3°, dispõe que:

> *§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

CONSIDERANDO que o §1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, determina ser objetiva a responsabilidade pela reparação e indenização dos danos causados:

> *§ 1° – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*

CONSIDERANDO o princípio do Poluidor Pagador, que ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso, sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, pois o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS 01 e 02 **se obrigam a encerrar** qualquer atividade de recebimento, guarda ou acolhimento de animais domésticos cães e gatos no imóvel rural sito na Linha Martinello, zona rural deste município de Pato Branco-PR (coordenadas 22J 327.499 / 7.094.952), com comprovação da destruição, retirada ou destinação diversa de toda a estrutura destinada ao abrigo de animais no imóvel rural, no **prazo de 30 dias.**

Parágrafo único – Em sendo oportuno e do interesse da COMPROMISSÁRIA 01, em sua atividade como protetora voluntária de animais domésticos, manter abrigo na zona rural deste município, nos termos do Código Sanitário do Paraná, a mesma se obriga a mantê-lo de acordo com os critérios técnicos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e legislação pertinente, conforme guia técnico para construção e manutenção de abrigos e canis.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA 01 **se obriga a desistir** da propriedade e guarda dos os 25 (vinte e cinco) animais caninos que tinha sob abrigo no imóvel rural sito na Linha Martinello, neste município, a partir desta data, os quais podem ser encaminhados a lares temporários, guardas em famílias acolhedoras e adoção para interessados, tanto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal do Município.

Parágrafo único – Em se constatando que algum dos animais referidos não tenha perfil de adoção, pela idade ou condição física, a COMPROMISSÁRIA 01 se obriga a recebê-lo

para acolhimento definitivo, em condições adequadas, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias), prazo este em que o(s) animal(is) deve ser encaminhado às feiras de adoção continuamente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA **se obriga a ressarcir integralmente** as despesas custeadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal que estão dispensando os cuidados veterinários, higiênicos e nutricionais dos 25 (vinte e cinco) animais retirados, do período de 12/05/2022 a 14/06/2022, devidamente comprovados documentalmente, no importe inicial de **R$ 38.449,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, correspondendo R$ 23.747,89 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) aos serviços da Clínica Veterinária Bicho Mimado e que deverão ser restituídos ao Município de Pato Branco, em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais, e R$ 14.702,00 (quatorze mil, setecentos e dois reais) aos serviços da Villa Pet's Hotel e Clínica Veterinária, valores estes que deverão ser pagos diretamente à clínica, com comprovação nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Os animais que não forem encaminhados à adoção ou acolhimento temporário, a partir da data de assinatura do presente Termo, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro da política municipal de bem estar animal, salvo os animais sem perfil de adoção que permanecerão de forma definitiva com a COMPROMISSÁRIA 01 na forma disposta no parágrafo único da cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nas cláusulas do presente ajuste, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada constatação de descumprimento de obrigação assumida, a ser revertida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pato Branco-PR, *independentemente* de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINTA – A qualquer tempo os COMPROMISSÁRIOS poderão sofrer fiscalização do cumprimento do compromisso pelo IAT, pelo Batalhão de Polícia Ambiental ou outro órgão que vier a ser indicado pelo GAEMA.

CLÁUSULA SEXTA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Termo tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil, o que lhe atribuirá a condição de título executivo judicial.

CLÁUSULA OITAVA – O presente termo de ajustamento de conduta representa, por parte do Ministério Público, compromisso de não persecução cível no que pertine à responsabilidade civil por danos ambientais referente ao Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT.

CLÁUSULA NONA – As obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta são de relevante interesse ambiental e não isentam os compromissários quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da aplicação de novos padrões e/ou tecnologias, sempre em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor.

Pato Branco, 14 de junho de 2022.

Ivana Ostapiv Rigailo
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) Regional Pato Branco

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo — MPPR

THANIA MARIA CAMINSKI GHELEN
Compromissária 01

SÉRGIO ADÃO CAROLO WEBER
Compromissário 02

Marcelo Vinícius Zocchi
OAB/PR nº 35.659
Advogado dos Compromissários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YU 52ZMP 3MXRA 6FFNA

TERMO DE CONFISSÃO EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.º 5345-52.2022.8.16.0131
INVESTIGADA: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
DEFENSORA: GABRIELA RUZZENE

Nesta data foi registrado o comparecimento da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, já qualificada nos autos, devidamente assistida por seu Defensor. Cientificada do teor da imputação que lhe foi feita nos presentes autos em epígrafe, a investigada, nos termos do **art. 28-A, "caput", do Código de Processo Penal**, presta a seguinte confissão (abaixo transcrita, em virtude da inexistência de recurso audiovisual no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, na ocasião):

"Que os fatos descritos na denúncia do evento 24.1 são verdadeiros; que confirma ter praticado maus-tratos contra 25 cães, os quais eram mantidos em local com condições precárias, extremente sujo, com a presença de muitas fezes, urina, roedores mortos, além de grande quantidade de insetos, com a água disponibilizada aos animais bastante suja, identificando-se alguns cães feridos e 04 (quatro) cães com estado de saúde e nutricional mais grave. Nenhum animal tinha acesso a cobertores, mantas, jornal, papelão ou superfície para aquecimento e conforto, apresentando-se em situação de vulnerabilidade e com ofensas graves ao bem-estar animal."

Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado pelo representante do Ministério Público, pela investigada e por seu Defensor.

Pato Branco, 30 de abril de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.04.30 15:53:53 -03'00'

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO
Promotora de Justiça

Assinatura do Defensor:
Anderson de Abreu Viana
OAB. 78.966

Anderson de Abreu Viana
ADVOGADO
OAB/PR: 78.966

Assinatura da Investigada:

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotora de Justiça ao final subscrita e **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, brasileira, viúva, vereadora, nascida em 29/07/1970, natural de São João/PR, com 52 anos de idade, portadora do RG n.º 10.817.945-4 SSP/PR e inscrita no CPF n.º 777.142.619-00, filha de Julieta Caminski e Braz Caminski, residente na rua Fiorelo Zandoná, n.º 970, bairro Cristo Rei, Pato Branco/PR, devidamente representada por seu Defensor que ao final assina, com arrimo no artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal e no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

1. **Considerando** que o delito imputado a **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** (artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998) possui pena mínima, que não atinge 04 anos, bem como não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 28-A, *caput*, do CPP); não é hediondo ou assemelhado e não está inserido na Lei n.º 11.340/2006 (violência doméstica);

2. **Considerando** que no caso não se aplica o benefício da transação penal, porquanto a pena máxima ultrapassa 02 anos;

3. **Considerando** que os danos causados pela infração não foram quantificados na seara penal. Isso não impede, entretanto, que a investigada seja, eventualmente, responsabilizada na esfera cível e/ou administrativa, diante da independência de instâncias.

4. **Considerando** que a investigada não registra antecedentes, bem como não há elementos que apontem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e

5. **Considerando** que ela não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

6. **Considerando** que o fato aconteceu em 12/05/2022 e a denúncia foi recebida em 15/01/2024 (última causa de interrupção da prescrição), de modo que não acarretará risco à prescrição da pretensão punitiva estatal;

7. **Considerando** que o presente acordo é suficiente à reprovação e prevenção do crime;

8. **Considerando** que **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** foi esclarecida pela Defesa sobre o que é o Acordo de Não Persecução Penal; sobre as condições constantes do artigo 28-A, *caput* e incisos, e sobre seus requisitos, **dentre eles a**

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

necessidade de confissão formal (em anexo) e circunstanciada dos fatos, conforme artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal;

9. Considerando que também foi esclarecido pela Defesa sobre os benefícios do acordo (extinção da punibilidade no caso de cumprimento da avença, conf. art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal) e sobre a consequência de seu descumprimento, **qual seja, o prosseguimento do feito, posterior instrução e prolação de sentença, com perda das condições eventualmente cumpridas de forma parcial e aproveitamento da confissão como prova;**

10. Considerando ter sido a investigada esclarecida pela Defesa que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do artigo 25-A do CPP; **FORMALIZAM e CELEBRAM** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos presentes autos, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – A investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** confessou formalmente e circunstanciadamente a prática do crime imputado em seu desfavor, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia;

Cláusula Segunda – Em virtude de tal reconhecimento, obriga-se **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**:

a) pagamento de prestação pecuniária, no valor de **um salário mínimo**, a ser pago em **parcela única**, cujo montante deverá ser destinado na forma estabelecida na Instrução Normativa Conjunta n.º 02/2014 – CGJ/PR e MP/PR (artigo 18, inciso IV, da Resolução n.º 181-CNMP c/c o artigo 25, inciso IV, da Resolução n.º 5457/2018 da PGJ/MPPR c/c o artigo 45 do Código Penal e artigo 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal), na forma do artigo 28-A, IV, do CPP;

b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de dois terços, ou seja, por 07 (sete) horas semanais**, pelo período de **08 (oito) meses**, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, na forma do art. 46 do Código Penal, conforme art. 28-A, inciso III, do CPP, art. 18, inciso III, da Resolução n.º 181-CNMP, e art. 25, inciso III, da Resolução n.º 5457/2018 da PGJ/MPPR.

Cláusula Terceira – Constituem deveres da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, nos termos do artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal:

a) comprovar o cumprimento das condições avençadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; e

Digitalizado com CamScanner

b) comunicar o Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*;

Cláusula Quarta – THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN fica expressamente advertida, nos termos do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, que:

a) o descumprimento do compromisso importará no prosseguimento do feito contra ele, objetivando a tutela do bem jurídico violado;

b) o descumprimento do compromisso também servirá de justificativa ao Ministério Público para eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, § 11, do CPP);

c) o acordo de não persecução penal está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; e

d) o compromisso impõe o dever de comparecer ao Ministério Público, às próprias despesas, sempre que notificado para contribuir à investigação ou ao cumprimento do acordo.

Cláusula Quinta – Cumprida, na íntegra, as obrigações assumidas neste termo de Acordo de Não Persecução Penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, promoverá o requerimento da **extinção da punibilidade** em relação ao fato descrito nos autos acima identificados.

Pato Branco, 30 de abril de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904

Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.05.08 15:46:06 -03'00'

Cristine Elisabeth Langhammer Bonamigo
Promotora de Justiça

Assinatura do Defensor:
Anderson de Abreu Viana
OAB. 78.966

Anderson de Abreu Viana
ADVOGADO
OAB/PR: 78.966

Assinatura da Investigada:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

Digitalizado com CamScanner

Autos nº 0005345-52.2022.8.16.0131
(Ação Penal)

O inciso III do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe, quanto à condição de prestação de serviços à comunidade, que:

"III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada à razão de 01 (uma) por dia do período do acordo (§ 3º do artigo 46 do Código Penal) e, no caso dos autos, pelo período mínimo de 01 (um) ano, haja vista que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos apurados nos autos, com a incidência do concurso formal, é de 03 (três) anos de reclusão.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público para fins de reformulação da proposta do evento 88.1, conforme disposto no § 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Pato Branco, 16 de maio de 2024.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX2B CAZC6 9255Q 2XCAY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUF 5MP57 VYLDH 465TB

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
AUTOS DE Nº 0005345-52.2022.8.16.0131

Autos nº: 0005345-52.2022.8.16.0131
Juiz de Direito: EDUARDO FAORO
Acusada: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Defensor: ANDERSON DE ABREU VIANA

Aberta a audiência, presentes as partes supramencionadas.

Inicialmente a investigada ratificou a voluntariedade do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, juntado no evento 93.1.

O MM. Juiz, então, proferiu a seguinte decisão: “Ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e não se verificando quaisquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo legal, além de ter sido verificada a sua voluntariedade e a sua legalidade, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das condições ajustadas pelas partes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo perante o Juízo da execução penal. Após iniciada a execução: oficie-se ao Conselho da Comunidade, que indicará a entidade na qual será realizada a prestação de serviços à comunidade, com envio de relatórios bimestrais ao Juízo; expeça-se a guia para recolhimento da prestação pecuniária, com vencimento para o dia 20 de agosto de 2024. Após, determino a suspensão dos autos em relação à ré Thania até o cumprimento integral do acordo. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias”. Eu, Ana Alice Ildebrando Sutile, estagiária, digitei e eu, Claudia Juliana Alberton, Chefe de Secretaria, subscrevi. Nada mais.

Assinado digitalmente pelo Magistrado, conforme autorizado pelo artigo 251 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
VARA CRIMINAL DE PATO BRANCO - PROJUDI
Rua Maria Bueno, Nº. 284 - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3905-6440 - E-mail: pb-3vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005345-52.2022.8.16.0131

Certifico e dou fé que a audiência foi realizada, conforme termo juntado.

Pato Branco, 03 de julho de 2024.

Julio Cesar Picolli Moreira da Silva
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5KY WNHF4 HJAZA K65TU

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PORTARIA Nº 60, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

A Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; inciso II do artigo 14 da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993 e alínea "a" do inciso XXX do artigo 31 da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014.

R E S O L V E:

Art. 1° Nomear **ANDERSON DE ABREU VIANA**, portador da Cédula de Identidade n° 6.828.088-5, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF n° 033.977.929-24, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:A362858F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/08/2023. Edição 2834
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PORTARIA Nº 71, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

A Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; no inciso II do artigo 41, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993 e alínea "a", inciso XXX, do artigo 31, da Resolução n° 1, de 8 de janeiro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1° Exonerar, a pedido, **ANDERSON DE ABREU VIANA,** matrícula n° 1316-1/1, do cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral a partir da data de 22 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de setembro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:5DB5AFD9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/09/2023. Edição 2864
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2023

Com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “f” da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos art. 47 e 48 da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2023, bem como nas justificativas constantes do processo, RATIFICO o Processo de Contratação nº 65/2023, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 22/2023, cujo objeto é a Inscrição para participação da Presidente, Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, e do Diretor Geral, Anderson de Abreu Viana, da Câmara Municipal de Pato Branco/PR no Seminário "2ª SEMINÁRIO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA UVEPAR”, a ser realizado pela UVEPAR – União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, CNPJ n° 81.398.232/0001-41, no período de 12 a 15 de setembro de 2023, na modalidade presencial, em BRASÍLIA/DF, no valor total de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Pato Branco, 6 de setembro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Presidente

Publicado por:
Rodrigo Sartor Mayer
Código Identificador:892AF708

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/09/2023. Edição 2853
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ATOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

Conforme instituído pela Lei nº 5.017, de 20 de setembro de 2017, em seu art. 1º, §3º, a Câmara Municipal de Pato Branco informa sobre os atos de concessão das seguintes diárias:
·**Ato nº 54, de 5 de setembro de 2023 – Beneficiário:** Anderson de Abreu Viana. **Matrícula:** 1316-1/1. **Data de saída:** 11/09/2023. **Data de retorno:** 16/09/2023. **Local de deslocamento:** Brasília - DF. **Finalidade da viagem:** Participar do "2º Seminário Nacional de Qualificação Legislativa" promovido por UVEPAR nos dias 12 a 15 de setembro de 2023. **Quantidade de diárias:** 5,5 (cinco diárias e meia) (R$ 702,67/diária).**Valor concedido:** R$ 3.864,69.
·**Ato nº 55, de 5 de setembro de 2023 – Beneficiário:** Thania Maria Caminski Gehlen. **Matrícula:** 1276-9/1. **Data de saída:** 11/09/2023. **Data de retorno:** 16/09/2023. **Local de deslocamento:** Brasília - DF. **Finalidade da viagem:** Participar do "2º Seminário Nacional de Qualificação Legislativa" promovido por UVEPAR nos dias 12 a 15 de setembro de 2023. **Quantidade de diárias:** 5,5 (cinco diárias e meia) (R$ 702,67/diária).**Valor concedido:** R$ 3.864,69.

Pato Branco, 03 de Outubro de 2023.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN -
Presidente

Publicado por:
Paulo Cesar Dias
Código Identificador:C3993324

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/10/2023. Edição 2884
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

PROCESSO

0001181-38.2018.8.16.0049

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYT4 BDY9V AJQKC BA8WY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Astorga
Vara Cível e anexos
Autos nº 1181-38.2018.8.16.0049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ propôs *ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens* em face de CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU representada por JOSÉ DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Iguraçu. Fundamentou em síntese, que instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0013.15.000062-1, para acompanhar e dar andamento ao ajuste de eventuais irregularidades existentes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iguaraçu, que constatada irregularidades em procedimento extrajudicial foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, que se comprometeu a regularizar o funcionamento do site conforme determinações, e sanar as irregularidades conforme apontado na inicial no prazo de 60 dias, entretanto que até a data do ajuizamento da presente ação, o portal encontra-se irregular, o *parquet* pugnou pela notificação dos réus e posterior recebimento da presente ação, e em caráter liminar, a determinação para disponibilizar em sua página eletrônica do "Portal da Transparência", no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, inclusive Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial para o fim de adequar o polo passivo devendo, requer a multa em face do Câmara ou incluir Jose da Silva Costa no polo passivo (Seq. 8), o MP, requereu a inclusão de Jose da

Silva no polo passivo da lide, entretanto que a aplicação de multa pelo descumprimento fosse imposta em desfavor do agente público representante da Administração Pública, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a emenda inicial apresentada. INCLUA-SE JOSE DA SILVA COSTA no pólo passivo.

Como se sabe, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da demora no provimento final.

O Ministério Público traz farta documentação comprovando suas alegações, bem como composição de termo de ajustamento de conduta extrajudicial, que não foi cumprido pelos réus.

Ainda, em consulta ao site do portal da transparência[1] do Município de Iguaraçu, constatei que algumas das irregularidades apontadas no Procedimento Administrativo foram regularizadas, porém que encontram-se muitas pendências. Demonstrando assim a verossimilhanças das alegações.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na manutenção da situação, que claramente restringe o cidadão ao acesso de informações importantes do ente municipal. Soma-se

[1] http://cmiguaracu.pr.gov.br/portal-da-transparencia/ (consulta em 27/09/2018, às 16h32min)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYT4 BDY9V AJQKC BA8WY

isso ao fato de que a alimentação incompleta do portal acaba inviabilizando a fiscalização exercida pelo Ministério Público.

Ademais, não se vislumbra a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO SÍTIO DO MUNICÍPIO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DEVER DE PUBLICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETEM À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS PARA DECRETAR A TUTELA DE URGÊNCIA. ARGUMENTO AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRELIMINAR SUFICIENTE PARA ATESTAR O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, DA CRFB/88 E À LEI N. 12.257/11. REQUISITO DEVIDAMENTE PREENCHIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158565- 97.2015.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 09-05-2017).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a Câmara Municipal de Iguaraçu, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as alterações no site, para cumprimento de todos os itens enumerados pelo Ministério Público, porventura não cumpridos, nos moldes apontados no Termo de Ajuste de Conduta. O descumprimento da liminar implicará em multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais inerentes à espécie.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYT4 BDY9V AJQKC BA8WY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Astorga
Vara Cível e anexos
Autos nº 1181-38.2018.8.16.0049

1.Intime-se para cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público.

2. Ao distribuidor para anotar a inclusão no pólo passivo.

3. Após, notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, podendo ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias (art.17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92).

4. Se não localizado o réu, vista ao Ministério Público.

5. Notificados todos os requeridos e apresentadas as manifestações (ou decorrido o prazo), tornem conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Astorga, 22 de setembro de 2017.

Luiz Otávio Alves de Souza

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYT4 BDY9V AJQKC BA8WY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-8900

Autos nº. 0001181-38.2018.8.16.0049

Processo: 0001181-38.2018.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$954,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • CAMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU representado(a) por JOSE DA SILVA COSTA
• JOSÉ DA SILVA COSTA

1 Em seq. 45, o MP requereu o aditamento da inicial para a inclusão de Anderson de Abreu Viana no polo passivo da lide.

Ainda que já citados os réus quando oferecido o novo atendimento, observo que quando do ajuizamento da ação e concessão da liminar, ainda em 2018, o réu José da Silva Costa era, então, o presidente da Câmera.

Por fato posterior, eleição de um novo presidente para o Biênio 2019/2020 foi feito o aditamento da inicial, o qual, portanto, deve ser recebido.

Inclua-se ANDERSON DE ABREU VIANA no polo passivo.

Cientifique-se da liminar e cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias.

2. Diante do aditamento, concedo prazo de 15 dias aos réus para, querendo, complementarem a defesa apresentada.

3. Com as contestações, nova vista ao MP para impugnação.

4. A preliminares serão apreciadas em fase de saneamento, após a citação do réu incluído e especificação de provas pelas partes.

Int. Dil Nec.

Astorga, 26 de setembro de 2019.

Luiz Otavio Alves de Souza

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ893 JSRP4 7UKCE AJWXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail: varacivelast@uol.com.br

Processo: 0001181-38.2018.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$954,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): • Anderson de Abreu Viana
• CAMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU representado(a) por JOSE DA SILVA COSTA
• JOSÉ DA SILVA COSTA

Vistos *etc*.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública que move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** em face de **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU** e **JOSÉ DA SILVA COSTA**.

Aduz o Ministério Público que: a) foi instaurado procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iguaraçu; b) em 05/10/2015 foi firmado termo de ajustamento de conduta com a primeira ré, no qual ela se comprometeu a divulgar as informações indicadas através da *internet*; c) não obstante o termo de ajustamento firmado, o referido Portal da Transferência ainda se encontra irregular; d) foram concedidas diversas oportunidades para que a parte ré regularizasse o Portal da Transparecia, todavia, sem êxito.

Pediu a procedência da ação, para o fim de determinar que a Câmara Municipal disponibilize em sua página eletrônica do "Portal da Transparência", no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensais do respectivo portal, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a entrar em vigor no curso da lide ou após ela, sob pena de fixação de multa em face de seu representante legal, o Sr. JOSÉ DA SILVA COSTA.

O Ministério Público requereu a emenda da inicial para o fim de incluir JOSÉ DA SILVA COSTA no polo passivo da demanda (Seq. 11).

Foi concedido o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pelo Ministério Público (Seq. 17).

O réu José da Silva Costa contestou a demanda (seq. 41), alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) carência de ação; c) sempre buscou cumprir as determinações do Ministério Público em conformidade com a Lei de Acesso à Informação; d) as irregularidades existentes já foram sanadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

A Câmara Municipal apresentou contestação (seq. 42), sustentando, em síntese: a) carência de ação; c) sempre buscou cumprir as determinações do Ministério Público em conformidade com a Lei de Acesso à Informação; d) as irregularidades existentes já foram sanadas.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações (Seq. 45).

Foi determinada a inclusão no polo passivo do atual presidente da câmara mundial, Sr. Anderson de Abreu Viana (Seq. 48).

O réu Anderson apresentou contestação (seq. 55), alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) sempre buscou cumprir as determinações do Ministério Público em conformidade com a Lei de Acesso à Informação; c) as irregularidades existentes já foram sanadas.

Intimados a especificar provas, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (seq. 94), enquanto os réus requereram a produção de prova testemunhal (seq. 96).

O feito foi saneado (seq. 98)

Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas (seq. 112).

As partes apresentaram alegações finais (seq. 116 e 124)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos se verifica que o Ministério Público do Estado do Paraná precisou ajuizar a presente ação em razão da omissão da Prefeitura Municipal de Iguaraçu quanto à prestação de informações na página eletrônica do "Portal da Transparência" do Município, nos moldes apontados nos relatórios de auditoria elaborados pelo Núcleo Técnico de Apoio Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná.

O pedido realizado pelo Ministério Público possui amparo jurídico tanto na legislação ordinária, notadamente na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), quanto na própria Constituição Federal:

> Art. 5º. (...)
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
>
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
>
> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
>
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
>
> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
>
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
>
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
>
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
>
> VII - informação relativa:
>
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
>
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Ademais, extrai-se do artigo 129, III e VI, da Constituição Federal e do artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
>
> (...)
>
> VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
>
> Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
>
> (...)
>
> II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

No mesmo sentido, é a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) a qual estabelece, em seu art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b", que:

> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
>
> I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
>
> a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
>
> b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, o artigo da 8º da Lei nº 12.527/2011 estabelece que:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput,** deverão constar, no mínimo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput,** os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, considerando que as informações pretendidas possuem natureza pública, a devida prestação pela Câmara Municipal de Iguaraçu se trata de um efetivo dever, nos termos dos supra mencionados dispositivos.

No caso, verifica-se pelos relatórios de auditoria elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado que a Câmara Municipal de Iguaraçu não vem disponibilizando adequadamente s informações relativas à Administração Pública nos moldes exigidos pela Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000.

Apesar dos esforços da Câmara Municipal em regularizar os dados e informações em seu Portal da Transparência, inclusive durante o trâmite processual, verifica-se do último de relatório do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, elaborado em 25/05/2022 (seq. 135), que inconsistências permanecem em seu sítio eletrônico. Veja-se:

> *Item 03:*
>
> Não foi disponibilizado no portal o **organograma administrativo** do ente.
>
> Ao realizar a consulta no dia 19/05/2022, no site oficial da Câmara (aba CâmaraEstrutura Organizacional) não retornou informação, apenas a mensagem: "**Site em Manutenção**", e no portal do ente também não retorna informação, apenas a mensagem " ***ATUALIZANDO DADOS NO PORTAL*****", conforme verifica-se pelos prints de tela**.
>
> A atualização das informações deste item deve ser efetuada **15 dias após eventual alteração**.
>
> *Item 08:*
>
> Na página inicial do Ente, consta o formulário para pedido de informações (e-Sic). Apesar da auditoria ter atribuído conceito "S" ao item, para realizar a solicitação é necessário realizar prévio cadastro no sistema, o que dificulta o livre acesso ao pedido de informação.
>
> *Item 15:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

Apesar da Auditoria ter atribuído conceito 'S' ao item, não constam os arquivos em anexo das **autorizações para viagem** (Portaria, Resolução, Atos Administrativos) ou **comprovantes** como, por exemplo, certificado de participação em cursos, declaração de comparecimento em eventos e visitas oficiais a órgãos públicos.

Recomenda-se, para aumentar o grau de transparência, que seja informado sobre a existência de **decreto/regulamento** que instituam normas para o custeio de despesas de viagens e estadas para participação de atividades, eventos, estudo ou missão, fora do Município, relacionados com o serviço público

Item 18:

Não foi localizada no Portal a relação própria dos valores mensais gastos com verbas relativas a ressarcimentos de combustível.

Caso o ente não conceda esse procedimento, deverá constar, desde logo, essa informação no Portal da Transparência.

Item 22:

Apesar da auditoria ter atribuído conceito 'S' ao item, faltou constar os avisos e editais atuais (2022), conforme prints.

Caso o Ente **não tenha realizado Procedimento Licitatório** durante esse período, **disponibilizar, desde logo, essa informação no portal**, para que assim, não haja dúvidas para o cidadão.

Item 23:

Apesar da auditoria ter atribuído conceito 'S' ao item, faltou constar os contratos e aditivos atuais (2022), conforme prints. O que deixa dúvida se o Ente realizou ou não contrato no período

Item 25:

Faltou constar as peças principais dos **procedimentos licitatórios (novos)** referentes ao exercício de 2022, na íntegra: pelo menos os Editais, Atas de Reuniões das Comissões de Licitação ou Sessões Públicas (no caso dos pregões) e respectivos atos decisórios, incluindo-se a **Adjudicação** e **Homologação**, **Contratos** e **Aditivos**, além de todas as publicações dos atos, quando for o caso.

Conforme verifica-se pelos prints de tela, o Portal não permite consultar o ano de 2022, o que deixa dúvida se ocorreu ou não licitação no período.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

Item 26:

Não foram localizadasno Portal, as principais peças dos procedimentos licitatórios realizadas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2021 e 2022, conforme verifica-se pelos prints de tela.

Caso o Ente **não tenha realizado os Procedimentos Licitatórios em algum ano, disponibilizar, desde logo, essa informação no portal**, para que assim, não haja dúvidas para o cidadão. **Todas essas informações devem ser disponibilizadas de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**

E nos procedimentos licitatórios disponibilizados, **faltaram constar as peças principais na íntegra**: pelo menos os **Editais, Atas** de Reuniões das Comissões de Licitação ou Sessões Públicas (no caso dos pregões) e respectivos atos decisórios, incluindo-se a **Adjudicação e Homologação, Contratos e Aditivos,** além de todas as publicações dos atos, quando for o caso.

INFORMATIVO:

Devem constar os dados sobre os Procedimentos Licitatórios desde **maio de 2013** conforme **Lei Complementar nº 131/2009 art. 73-B** (nesses casos podem constar apenas informações como vencedor, valores, prazo de vigência e números de contrato e aditivos).

Item 27:

Não foram localizados os Procedimentos de **Inexigibilidade**, no portal **e-transparência** dos anos de **2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022**, e no site oficial do Ente, não foram localizadas as **Inexigibilidades** dos anos **2013, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022**.

Não foram localizados os Procedimentos de **Dispensa**, no portal **e-transparência** dos anos **2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2021 e 2022**, e no site oficial do Ente, não foram localizadas as **Dispensas** de **2020 e 2022**.

E os procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitações disponibilizados, faltaram constar em anexo as peças principais na íntegra.

Caso o Ente **não tenha realizado** Licitação, e/ou **Inexigibilidade, Dispensa** em algum ano, **disponibilizar, desde logo, essa informação no portal**, para que assim, não haja dúvidas para o cidadão. **Todas essas informações devem ser disponibilizadas de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

INFORMATIVO:

Devem constar, os dados sobre os Procedimentos Licitatórios, de Dispensa e de Inexigibilidade desde **maio de 2013** conforme **Lei Complementar nº 131/2009 art. 73-B** (nesses casos podem constar apenas informações como vencedor, valores, prazo de vigência e números de contrato e aditivos).

Item 28:

Não foram informadas no Portal da Transparência **as relações contendo as justificativas para as Contratações Diretas** dos anos de **2013 a 2022, juntamente com os documentos fiscais (notas fiscais/recibos).**

Item 29:

Não foi disponibilizado no Portal o Relatório de posição bimestral de estoque de suprimentos, atualizado.

Foi disponibilizado apenas informações referentes ao exercício de 2021.

As informações devem ser disponibilizadas no portal **até o 15º dia do Mês subsequente**.

Item 30:

Não consta a relação dos bens Patrimoniais **atualizados**.

No Portal, foram localizadas informações referentes até o exercício de **2021**.

As informações devem ser disponibilizadas **até o 15º dia do mês subsequente**.

Deste modo, impõe-se a procedência da presente Ação Civil Pública para o fim de determinar que a Câmara Municipal de Igaraçu, mantenha de forma atual e regular a plataforma eletrônica "Portal da Transparência" com as informações públicas necessárias, em conformidade com a Lei de regência nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ***julgo procedente o pedido inicial***, com resolução de mérito, para o fim de **DETERMINAR** que a parte ré mantenha de forma atual e regular a plataforma eletrônica "Portal da Transparência" com as informações públicas necessárias, em conformidade com a Lei de regência nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101 /2000, confirmando a medida liminar incialmente concedida.

Nos termos dos artigos 82, §2º, e 85 do Código de Processo Civil, **condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por

cento) do valor atualizado da causa, tendo sido considerado o zelo, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor (art. 85, §2º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que aplicável, as disposições contidas no Código de Normas da egrégio Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Sujeita-se esta decisão ao reexame necessário na forma do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Diligências necessárias.

Astorga, data da assinatura digital.

Marcelo Furlanetto da Fonseca
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAU AGMCF SPJTX 5J9D3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO:	**0002189-74.2023.8.16.0049 REENEC**
CLASSE:	**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
COMARCA:	**COMARCA DE ASTORGA**
ORIGEM:	**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA**
ASSUNTO:	**OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**
AUTOR:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RÉU(S):	**JOSÉ DA SILVA COSTA**
	ANDERSON DE ABREU VIANA
	CAMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
RELATORA:	**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A PARTE RÉ MANTENHA DE FORMA ATUAL E REGULAR A PLATAFORMA ELETRÔNICA "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" COM AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NECESSÁRIAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO QUE DEVEM PROCEDER COM A GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO, PROPICIANDO AMPLO ACESSO A ELA E SUA DIVULGAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Remessa Necessária nº**0002189-74.2023.8.16.0049 da Comarca de Astorga- Vara da Fazenda Pública**, em que é **Remetente** Juiz de Direito,sendo **Autor** Ministério Público do Estado do Paraná e **Réus** José da Silva Costa, Anderson de Abreu Viana e Câmara Municipal de Iguaraçu.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença constante do mov. 153.1 dos Autos nº 0001181-38.2018.8.16.0049 de Ação Civil Pública, que Julgou Procedente a demanda, para o fim de determinar que a parte ré mantenha de forma atual e regular a plataforma eletrônica "Portal da Transparência" com as informações públicas necessárias.

Extrai-se dos Autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com a Ação Civil Pública afirmando que foi instaurado Procedimento Administrativo para apuração de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

eventuais irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iguaraçu e, em 05/10 /2015, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em que a parte ré se comprometeu a divulgar as informações indicadas através da Internet. No entanto, embora concedidas diversas oportunidades para regularização, o referido Portal da Transferência ainda se encontra irregular.

Desse modo, pediu na inicial que a parte ré seja condenada na Obrigação de Fazer consistente em disponibilizar em sua página eletrônica do Portal da Transparência, no prazo de 60 dias, as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, nos moldes apontados no Termo de Ajustamento de Conduta, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensais do respectivo portal, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a entrar em vigor no curso da lide.

A tutela de urgência foi examinada e deferida (mov. 17.1).

José da Silva Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iguaraçu, apresentou contestação (mov. 41.1), ocasião em que arguiu: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) carência da ação; c) que a Câmara jamais se manteve inerte, buscando sempre atender as recomendações do Ministério Público, em conformidade com a Lei de Acesso à informação.

A Câmara Municipal também apresentou contestação (mov. 42.1) alegando que deve ser reconhecida a perda do objeto da ação, em razão do efetivo e completo cumprimento das exigências legais.

Impugnação à contestação ofertada (mov. 45.1).

Foi determinada a inclusão no polo passivo do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Anderson de Abreu Viana (mov. 48.1).

Com o intuito de verificar a necessidade, ou não, da prova pericial, o Juízo singular determinou a remessa dos Autos ao Ministério Público do Estado do Paraná solicitando informações quanto ao cumprimento da liminar (mov. 74.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

O Autor então informou que solicitou ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça – CAOP de Patrimônio Público a análise do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iguaraçu, com o objetivo de verificar o atendimento de cada um dos itens da liminar por parte dos requeridos (mov. 77.1).

Mais tarde, o Ministério Público do Estado do Paraná veio aos autos comunicando que, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 1429/2020, elaborado pelo CAEx – Centro de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público do Estado do Paraná, não houve o cumprimento da liminar por parte dos requeridos (mov. 83.1).

Posteriormente, sobreveio sentença que julgou procedente a demanda (mov. 153.1).

Remetidos os Autos a este E. Tribunal de Justiça do Paraná e determinada vistas à douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pela manutenção da sentença (mov. 20.1 do Projudi de 2º grau).

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista que o caso se trata de sentença ilíquida, conheço a Remessa Necessária, nos termos do art. 496, Inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Remessa Necessária de sentença inserida no mov. 153.1 nos autos nº 0001181-38.2018.8.16.0049 de Ação Civil Pública, que julgou procedente a demanda, para o fim de determinar que a parte ré mantenha de forma atual e regular a plataforma eletrônica "Portal da Transparência" com as informações públicas necessárias.

Discutiu-se na demanda a necessidade da Câmara Municipal de Iguaraçu disponibilizar informações e dados exigidos no Portal da Transparência, assim como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensal do respectivo portal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

A sentença de procedência deve ser mantida. Isso porque, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), cabe aos Órgãos e entidades do poder público a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. A propósito, vale consignar:

> *Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
>
> *Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

No caso em tela, como bem fundamentou o Juízo singular em sentença *"verifica-se pelos relatórios de auditoria elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado que a Câmara Municipal de Iguaraçu não vem disponibilizando adequadamente as informações relativas à Administração Pública nos moldes exigidos pela Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000. Apesar dos esforços da Câmara Municipal em regularizar os dados e informações em seu Portal da Transparência, inclusive durante o trâmite processual, verifica-se do último de relatório do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, elaborado em 25/05/2022 (seq. 135), que inconsistências permanecem em seu sítio eletrônico."*

Em casos semelhantes, orientam os Julgados desta Corte de Justiça:

> *1) DIREITO CONSTITUCIONAL.* ***COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. a) O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático****. b) A instituição dos Portais de Transparência dos diversos Entes Estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. c) E, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, é obrigação do Poder Legislativo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, devendo implantar o Portal da Transparência, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano). d) No caso, restou comprovado que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON estava descumprindo as requisições do Ministério Público para inclusão e complementação de informações em seu Portal da Transparência, merecendo mantida a sentença, que determinou a regularização das respectivas informações, nos termos do Relatório de Auditoria nº 1542/2021. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

PARTE. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001267-43.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 22.02.2023) – grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ***PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ. RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE APONTA IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 10.000 (DEZ MIL) HABITANTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 4º, DA LEI 12.527/2011****. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001869-87.2019.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 18.10.2022) – grifos nossos.*

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE VERÊ QUE SOLICITA INFORMAÇÕES AO PREFEITO – REQUERIMENTO Nº 001/2020 APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ – EM RESPOSTA, FOI ALEGADA A DESNECESSIDADE DE FORNECIMENTO, EM RAZÃO DE, SUPOSTAMENTE, OS DADOS ESTAREM CONTIDOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ***SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE O PREFEITO FORNEÇA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ESCLARECE QUE O SITE DO MUNICÍPIO PASSA POR REFORMAS E QUE DIVERSAS INFORMAÇÕES NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS –*** *JUSTIFICATIVA ILEGÍTIMA PARA NEGAR O REQUERIMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE –* ***CONTROLE EXTERNO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS*** *– RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003272-40.2020.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 05.12.2022)*

Diante de todo o exposto, voto pelo **conhecimento** e **manutenção** da sentença exarada em sede de Remessa Necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de remessa necessária.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

10 de novembro de 2023

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8E3 3ZMKW 4BBBE QV2CA

PROCESSO

0001292-46.2023.8.16.0049

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9E TURSW ZRCLT Z39RU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail: varacivelast@uol.com.br

Processo: 0001292-46.2023.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$1.085.658,49
Autor(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s):
- Anderson de Abreu Viana
- CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN
- Elizabete Fernandes Tomitão
- FABIO DE OLIVEIRA TITATO
- JONAS ARAÚJO MARTINS
- JOSE DA SILVA COSTA
- José Maria da Silva
- MANOEL ABRANTES NETO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, ELIZABETE FERNANDES TOMITÃO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, JONAS ARAÚJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSÉ MARIA DA SILVA** e **MANOEL ABRANTES NETO**, com fulcro na Lei nº 7.347/85.

Narra a inicial que: a) foi instaurado inquérito civil para apuração de eventuais irregularidades no aumento da remuneração do prefeito e do vice-prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 05/2017; b) os vereadores Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Elizabete Mira Fernandes Tomitão, Fábio de Oliveira Titato, José Maria da Silva, Jonas de Araújo Martins e José da Silva Costa foram convocados para votação do Projeto de Lei em sessão extraordinária, realizada em 20/01/2017, sem justificativa de urgência ou interesse público relevante; c) o Projeto de Lei aprovado por unanimidade foi publicado em 24/012017, com cláusula prevendo sua retroatividade à 01/012017; d) a lei não observou o princípio da anterioridade, sendo inconstitucional; e) a lei vigeu durante os anos de 2017 a 2020, causando prejuízo ao erário.

Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim determinar o bloqueio de bens, contas e aplicações financeiras dos réus, até o limite de R$ 1.085.658,49.

2. A possibilidade de antecipar, no todo ou em parte, o efeito da tutela jurisdicional pretendida, foi consagrada no Novo Código de Processo Civil nos artigos 300 e 301, que assim dispõem:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9E TURSW ZRCLT Z39RU

> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
>
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Conforme se vê, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil unificou os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência, devendo estar presentes dois requisitos cumulativos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, a **probabilidade do direito** se faz verificar dos documentos acostados na inicial, os quais evidenciam que há indícios mínimos da irregularidade do ato praticado pelos réus, visto que, em tese, a aprovação da Lei Municipal nº 05/2017 não observou os princípios constitucionais da anterioridade, legalidade, da impessoalidade e da moralidade, vindo a resultar em prejuízo ao patrimônio público.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo, fixar os subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito da legislatura em curso, porque, se assim o fizer, estará afrontando os princípios que regem sua atuação, e, portanto, incorrendo em inconstitucionalidade, pois os princípios e normas constitucionais são vinculativos e obrigatórios. Neste sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)**. Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9E TURSW ZRCLT Z39RU

> quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (STF, RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12 /2020)

Outrossim, inegável o **risco ao resultado útil ao processo,** de modo a garantir o ressarcimento do erário, vez que não seria razoável - e evidentemente não condiz com a supremacia do interesse público sobre o particular - ter que se esperar que os réus praticassem atos tendentes a dilapidar ou desviar seus patrimônios para, somente aí, autorizar a propositura de ação autônoma (cautelar) para assegurar a efetividade da ação principal. Sem dúvida, interpretação restritiva desta natureza esvaziaria completamente as normas pertinentes à proteção do patrimônio público.

Outrossim, cumpre consignar que a medida requerida é plenamente reversível, vez que, em caso de improcedência da demanda, basta o levantamento das constrições patrimoniais.

3. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos dos artigos 300 e 678 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de **DETERMINAR** o bloqueio de bens, contas e aplicações financeiras dos réus, até o limite de R$ 1.085.658,49 (um milhão e oitenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

3.1. Em consequência, determino que a Secretaria promova o bloqueio de aplicações e ativos financeiros existentes em nome dos réus, de forma solidária, até o limite indicado, através do sistema SISBAJUD.

3.2. Caso frustrado o bloqueio supra determinado ou não sendo encontrados valores suficientes, providencie a Secretaria a inclusão de minuta junto ao sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora.

3.3. Frustrada a constrições de bens suficientes para a garantia da reparação do erário, vistas ao Ministério Público.

4.Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85[1], aplica-se à presente ação o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

5. À vista de que, em análise preliminar, verifico que a inicial se encontra revestida de seus elementos legais (CPC, art. 334), **paute-se audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada preferencialmente na modalidade virtual, através do CEJUSC**.** Observe-se o disposto na Portaria 3742/2020 – NUPEMEC.

6. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9E TURSW ZRCLT Z39RU

6.1. Alerte-se a parte ré de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada em até 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (CPC, art. 334, §5º).

7.A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).

8. Fiquem as partes cientes, ainda, de que a participação na audiência é obrigatória, sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

9. Caso haja recusa expressade ambas as partesem relação à audiência de conciliação, desde que observados os prazos previstos no §5º do artigo 334 do Código de Processo Civil, **a Secretaria deverá promover o imediato cancelamento do ato, liberando a pauta e notificando-as**.

10. Obtida a conciliação, esta deverá ser reduzida a termo, com posterior conclusão dos autos para homologação por sentença (CPC, art. 334, §11º).

11. Consigne que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 335 e 343, §1º), contados a partir da realização da audiência conciliatória ou do pedido de desinteresse formulado pela parte ré, em caso de dispensa do ato.

11.1. Fica a parte ré advertida de que a ausência de resposta no prazo legal implicará em revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 344).

12. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas (CPC, arts. 350 e 351).

12.1. Na ocorrência de revelia, intime-se a parte autora de igual forma para informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

12.2. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo legal, intime-se a parte autora para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 343, §1º).

13. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único).

14. Após, conclusos para saneamento.

15. Diligências necessárias.

Astorga/PR, data da assinatura digital.

Marcelo Furlanetto da Fonseca

Juiz de Direito

---

[1]Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9E TURSW ZRCLT Z39RU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSM6 2M97V C759C 6ZMKA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail: varacivelast@uol.com.br

Autos nº. 0001292-46.2023.8.16.0049

Processo: 0001292-46.2023.8.16.0049
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$1.085.658,49
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): • Anderson de Abreu Viana
• CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN
• Elizabete Fernandes Tomitão
• FABIO DE OLIVEIRA TITATO
• JONAS ARAÚJO MARTINS
• JOSE DA SILVA COSTA
• José Maria da Silva
• MANOEL ABRANTES NETO

I - **Mov. 96.1**. Vistas ao Ministério Público e às demais partes acerca do pedido de suspensão da parte ré Manoel Abrantes Neto, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, tornem conclusos para deliberação.

III - Intimações e diligências necessárias.

Astorga, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito